



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13709.000853/2002-96
Recurso n° 138.347 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 203-13.409
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BERTANI LTDA.
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

Não comprovada a existência do crédito que se pretende compensar, não deve haver a compensação.

APROVEITAMENTO DO IPI. RETROAÇÃO DA LEI N° 9.779/99.

É descabido o aproveitamento de créditos do IPI relativos à aquisição de produtos anterior a 1° de janeiro de 1999, conforme súmula n° 08 deste Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“SÚMULA N° 08


O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n° 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1o de janeiro de 1999.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente

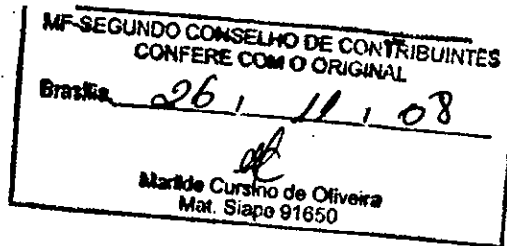
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/11/08

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slapa 91650


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 11, 08

Marilda Curcio de Oliveira
Met. Slape 91650





Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI, no qual o autor pretende ser ressarcido de crédito referente ao 3º trimestre de 2001, com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 (fl.01), para compensação de débitos do mês de agosto de 2002 (fl.28), porém o único saldo encontrado pelo auditor-fiscal é referente a 31/12/1998.

Em 21 de março de 2002 a contribuinte protocolizou pedido de ressarcimento do IPI no valor de R\$ 42.459,13 (fl. 01).

Na fl. 45 consta Informação Fiscal, onde o Auditor informa que foi verificado que o valor requerido para ressarcimento não tem relação com qualquer saldo credor do IPI acumulado trimestralmente, registrado no livro de registro do contribuinte. *“Na verdade, o que a interessada foi somar alguns créditos de IPI de notas fiscais de entrada de tal forma que os totais se aproximassem aos valores constantes dos pedidos de ressarcimento”*.

Também consta na Informação Fiscal que o há saldo credor na escrituração fiscal do contribuinte no montante de R\$ 147.117,57, referente a 31/12/1998, no entanto, esse crédito não recebeu o tratamento previsto nos arts. 4º e 5º da IN/SRF nº 33/99.

Ao fim, o auditor concluiu a Informação Fiscal afirmando que o processo foi mal instruído, e que a escrituração apresentada pelo contribuinte contém falhas, cujo saneamento é inócuo.

Nas fls.54 a 59 a Delegacia da Receita Federal, por meio de Despacho Decisório, nega o ressarcimento com base na Informação Fiscal.

Em 22/03/2006 o contribuinte protocolizou Manifestação de Inconformidade (fls.62/64), com os seguintes argumentos:

O contribuinte não é devedor da União, portanto não pode ser cobrado.

Não há irregularidades quanto à formação do crédito do qual o ressarcimento é requerido.

O processo está conforme a escrituração fiscal anexada à Manifestação de Inconformidade, onde demonstra que o ressarcimento solicitado *“está materializado legalmente na escrita da Recorrente”*.

Ao fim, solicitou a reforma da decisão da Delegacia da Receita Federal, para que fosse concedido e ressarcimento.

A DRJ julgou da seguinte forma (fls.79/82)

“Em razão de inexistência de débitos do IPI em sua escrita fiscal, as condições de saldo credor apurado em 31/12/1998, estabelecida no art 5º da instrução em comento (IN SRF 33/99), não lhe são aplicáveis. Assim, só resta à contribuinte a determinação do saldo credor apurado em 31/12/1998, o que,

no caso específico (inexistência de débitos), só pode ser efetivado mediante o estorno, no RAIPI, do montante de R\$ 147.117,57.

(...)


Diante do não atendimento dessa determinação, pela empresa, é de se indeferir o ressarcimento pleiteado”.

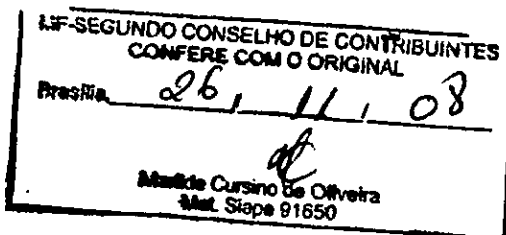
A contribuinte foi informada da decisão de DRJ em 27/12/2006 (fl. 84 frente e verso).

Inconformada protocolizou Recurso Voluntário em 25/01/07 (fls. 87/90):

O Recurso Voluntário é composto de quatro laudas, nas quais não contém citação de nenhum dispositivo e legal, nem de qualquer jurisprudência. É simplesmente a cópia da Manifestação de Inconformidade apresentado à DRJ, sem qualquer alteração. Sendo assim, torna-se desnecessário descrever mais uma vez os argumentos usados pela recorrente.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	<u>261 11 108</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91650	



Voto

CONSELHEIRO JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O voto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais, dele tomo conhecimento.

Quer a recorrente ser ressarcido do crédito do IPI referente ao 3º trimestre de 2001, porém, conforme informação fiscal, na escrituração da recorrente não há saldo credor de IPI acumulado para o trimestre em questão, o crédito existente em nome da recorrente é referente ao período de 31/12/1998.

Quanto ao saldo encontrado, relativo ao período de 31/12/1998, a DRJ reconheceu a existência desse saldo, porém, negou o ressarcimento por esse crédito não atender ao disposto nos arts. 4º e 5º da IN/SRF n° 33/99.

O cerne da questão gira em torno da possibilidade de o crédito do IPI de 31/12/1998 poder, ou não, ser ressarcido através de compensação de tributo que não sejam o IPI.

A recorrente não comprovou a existência de crédito de IPI em seu nome no trimestre em evidência, assim como não refutou de maneira convincente a Informação Fiscal de que o único crédito encontrado na contabilidade da recorrente é referente a 31/12/1998.

O art. 11 da Lei n° 9.779/99 tem o seguinte texto:

“Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda”.(grifo nosso)

Ocorre que essa lei entrou em vigor somente a partir da data da sua publicação, ou seja, 19 de janeiro de 1999, além de depender das normas da Secretaria da Receita Federal para a sua plena eficácia. Para não haver dúvida a respeito da abrangência da aplicabilidade da Lei n° 9.779/99, a Secretaria da Receita Federal editou a IN/SRF n° 33/99 que no art. 4º dispõe o seguinte:

“Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei Nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999”.

Por essa Instrução Normativa, a aplicação da lei que regulamenta o aproveitamento do crédito do IPI ficou restrita aos insumos recebidos a partir de 1° de janeiro de 1999. Logo, a Lei n° 9.779/99 não pode retroagir.

O entendimento da IN/SRF 33/99 foi ratificado por este Segundo Conselho de Contribuintes na súmula n° 08, *in verbis*:

"SÚMULA N° 08

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei n° 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1o de janeiro de 1999".

Apesar de não ter informação da tributação da saída do produto produzido pela recorrente, é certo que ela não pode ser compensada com créditos anteriores a 01 de janeiro de 1999.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008


JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

